

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES II

D598

Direito penal e cibercrimes II [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Renan Posella Mandarino, Fábio Cantizani Gomes e Ana Carolina de Sá Juzo – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-364-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES II

Apresentação

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 9 foca nos crimes digitais e na responsabilização penal de condutas praticadas em ambiente virtual. As pesquisas discutem pornografia não consentida, cyberbullying, discursos de ódio e a eficácia das investigações digitais. O grupo ressalta a necessidade de adequação legislativa e de políticas públicas voltadas à prevenção e repressão dos cibercrimes.

DO ESTELIONATO CONVENCIONAL AO DIGITAL: IMPACTOS SOCIAIS DA CRIMINALIDADE VIRTUAL EM FRANCA/SP

FROM TRADITIONAL TO DIGITAL FRAUD: SOCIAL IMPACTS OF VIRTUAL CRIME IN FRANCA/SP

**Suélen Lima Prado
Letícia Rezende Florêncio de Oliveira**

Resumo

Com o avanço da tecnologia, novas formas de crimes surgiram, entre elas o estelionato digital, que representa a adaptação do estelionato convencional ao ambiente virtual. Esse tipo de crime ocorre por meio de redes sociais, aplicativos, e-mails ou sites falsos, onde a vítima é induzida ao erro com o objetivo de proporcionar vantagem ilícita ao autor. O presente trabalho analisa como essa nova modalidade do crime de estelionato tem afetado a cidade de Franca/SP, que vem registrando crescimento expressivo no número de golpes virtuais, com mais de 11 mil ocorrências em 2023.

Palavras-chave: Estelionato, Estelionato digital, Direito penal, Impactos sociais, Franca/sp

Abstract/Resumen/Résumé

With the advancement of technology, new forms of crime have emerged, including digital fraud, which represents the adaptation of conventional fraud to the virtual environment. This type of crime occurs through social networks, applications, emails or fake websites, where the victim is misled with the aim of providing illicit advantage to the perpetrator. This paper analyzes how this new type of fraud crime has affected the city of Franca/SP, which has been registering significant growth in the number of virtual scams, with more than 11 thousand occurrences in 2023.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fraud, Digital fraud, Criminal law, Social impacts, Franca/sp

1. INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica possibilitou o crescimento das redes sociais e o excessivo uso de aparelhos eletrônicos, contribuindo com diversos benefícios para a sociedade, trouxe também novas modalidades de crimes, dentre elas, o estelionato digital, que representa a transição do estelionato tradicional, tipificado no artigo 171 do Código Penal, o qual deixou de ocorrer apenas de forma presencial para assumir novas configurações no ambiente virtual.

Este trabalho tem como foco analisar os impactos sociais dessa mudança, observando como o município de Franca/SP tem sido afetado pelo aumento dos golpes aplicados pela internet. A pesquisa também busca compreender os principais obstáculos enfrentados pelo sistema de justiça criminal diante dessa nova realidade, considerando tanto a atuação das autoridades, quanto os limites da legislação atual.

O estudo se dedica ainda a investigar se o artigo 171 do Código Penal, é suficiente para lidar com os crimes eletrônicos, além de discutir como os órgãos de investigação têm adaptado suas estratégias frente às particularidades desse tipo de crime. Por fim, o trabalho propõe uma reflexão sobre como a própria estrutura da internet pode facilitar essas práticas e o que pode ser feito para combatê-las de forma mais eficaz.

Para isso, a metodologia utilizada no desenvolvimento desta pesquisa é a qualitativa, através do método dedutivo, baseado em doutrinas, jurisprudências, artigos científicos e legislações relacionadas ao tema. A análise do trabalho será feita pela perspectiva dogmática, visando uma abordagem formal e sistemática das normas jurídicas, tendo em vista as limitações jurídicas e desafios práticos da atuação do Direito Penal no contexto virtual.

2. DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I

O estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal, descreve “Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”, um crime contra o patrimônio caracterizado pelo ato de enganar alguém com o objetivo de obter vantagem indevida, própria ou para terceiros. A prática envolve o uso de artifícios, fraudes ou qualquer outro meio enganoso. O processo depende da expressão de vontade da vítima, sendo por meio da

representação, um documento formal em que a vítima diz que deseja que o crime seja investigado e que o autor seja processado, podendo ter uma pena prevista em reclusão de 1 a 5 anos e multa.

O Estelionato foi identificado como crime no Código Criminal do Império, em 1830, e posteriormente, foi formalizado pelo Artigo 171 do Código Penal que entrou em vigor em 1940. Nesse contexto, a Lei nº 13.964/2019, conhecida com Pacote Anticrime, modificou a maneira de processamento do acusado por crime de estelionato, antes era apurado mediante ação penal pública incondicionada, exigindo agora, a representação prévia da vítima para demonstração de interesse na persecução penal.

Neste cenário, é comum que o crime de estelionato envolva um terceiro elemento, alguém que se beneficia da fraude ou colabora com o autor. Trata-se, portanto, de um delito complexo, que demanda investigação cuidadosa até a identificação dos responsáveis e, depois disso, exige conhecimento técnico e estratégia para sua correta compreensão.

CAPÍTULO II

Com o avanço da tecnologia, o crime de estelionato passou a ser aplicado de maneira virtual, onde o criminoso consegue enganar alguém, por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou por outro meio fraudulento, solicitando dados confidenciais, como senhas de acesso para contas bancárias, cartões de crédito e débito. A pena para o crime quando cometido por meio virtual é reclusão de 4 a 8 anos e multa.

A Lei nº 14.155/2021 agravou a pena do crime de estelionato cometido por meio digital, com a redação do parágrafo 2º A e B dispõe: “§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. § 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumentase de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional.”

Bem como, a lei trouxe o reconhecimento da prática do crime de estelionato por meio eletrônico, que trouxe o aumento de pena mencionado anteriormente. Essa alteração na legislação não cria um tipo penal novo, ela reconhece a gravidade da fraude digital, diante do alto grau de dificuldade de identificação do autor e da facilidade de disseminação de informações fraudulentas. Conforme entendimento jurisprudencial já consolidado, a pena base pode chegar a 8 anos, que permite a decretação de prisão preventiva.

O estelionato digital, também conhecido como fraude eletrônica, acontece quando alguém usa meios eletrônicos, como, a internet, redes sociais ou aplicativos, para enganar outra pessoa e obter alguma vantagem, causando prejuízo à vítima. O estelionato digital assume várias formas, como, o envio de boletos falsos, clonagem de WhatsApp, fraudes bancárias, criação de perfis falsos em redes sociais, sites fraudulentos de vendas, golpes envolvendo PIX, falso leilão ou falso empréstimo.

Sob o aspecto jurídico não houve alteração nos elementos que integram o tipo penal, sendo necessária a presença do dolo, da fraude como meio de execução e do prejuízo patrimonial da vítima, contudo, no contexto digital, há a diferença do meio utilizado para a consumação do crime.

Cesar Roberto Bitencourt, um grande penalista brasileiro contemporâneo, por sua vez, destaca que o Direito Penal não pode se afastar das transformações sociais, e que, sua interpretação deve acompanhar os avanços tecnológicos, sem exigir uma nova tipificação para cada forma de fraude, assim, o estelionato digital representa uma ameaça concreta à segurança patrimonial dos cidadãos, razão pela qual sua repressão deve ser eficaz, mas sempre dentro dos limites constitucionais.

Nesse contexto, o autor admite a interpretação extensiva da norma penal incriminadora, desde que respeitados os princípios de legalidade, para incluir, por exemplo, fraudes por redes sociais. Todas essas condutas, ainda que novas na forma, mantêm a mesma estrutura típica, além disso, ele alerta para o uso exagerado da repressão penal em situações que poderiam ser resolvidas em outras esferas.

CAPÍTULO III

A mudança na legislação mostra uma tentativa do legislador de se adequar à realidade atual, marcada pelo avanço da tecnologia e pelo aumento dos golpes virtuais, que hoje correspondem a uma parte considerável dos casos de estelionato registrados em Franca. Segundo dados fornecidos pelo SIC (Serviço de Informação ao Cidadão) e pela Polícia Civil de Franca, a cada hora um francano é vítima de algum golpe. Em 2023, foram contabilizados 11.205 casos no total, o que apresenta 30 ocorrências por dia envolvendo moradores de Franca. Dentre as situações registradas, incluem golpes relacionados a transações financeiras, compra

e venda de produtos ou veículos, além de fraudes praticadas por meio de aplicativos e sites de relacionamento.

Um dos casos mais comuns na cidade de Franca é na tentativa de vendas de produtos, como exemplo, temos o caso do Kaique Castro, que tentou vender um par de tênis em uma plataforma de vendas. Após negociar o produto, foi enganado pelos golpistas, os quais solicitaram o pagamento de uma taxa de venda, e a vítima efetuou o pagamento de R\$ 600,00 via PIX, antes de perceber que estava sendo enganado.

3. CONCLUSÃO

De maneira geral, o estelionato digital é uma realidade evidente da criminalidade contemporânea, que exige ao sistema penal novos desafios. Mais do que somente punir, é necessário investir em prevenção, educação digital e em mecanismos jurídicos adequados com a complexidade desse crime, garantindo, por outro lado, a proteção dos direitos fundamentais dos acusados.

As autoridades responsáveis pela investigação têm buscado novas formas de identificar os autores dos crimes, já que, muitas vezes, os estelionatários agem sob a aparência de legalidade. No caso das fraudes eletrônicas, o desafio é ainda maior: não há rosto, identidade clara ou localização definida. Por isso, o processo investigativo costuma ser demorado, exigindo, por exemplo, o envio de ofícios a bancos em casos de transferências suspeitas, ou às operadoras de telefonia quando há indícios de uso de números vinculados ao golpe. É um trabalho minucioso e, mesmo assim, ainda há grandes obstáculos para se chegar à responsabilização individual dos envolvidos.

Por conseguinte, o combate ao estelionato digital requer uma aliança entre a conscientização da população e os esforços das empresas e autoridades. A sociedade precisa estar atenta a medidas básicas de proteção, como checar a autenticidade de sites e resguardar seus dados pessoais. Por sua vez, cabe às autoridades e empresas investir em mecanismos mais eficazes, contando com o apoio de diferentes instituições para conseguir identificar, investigar e punir os envolvidos nesse tipo de crime.

Uma forma para lutar contra o estelionato convencional é educar a população com intuito de que eles possam aprender a verificar as informações. Além disso, fornecer todos os dados conhecidos para as autoridades com o intuito de contribuir para as apurações. Somente

assim, com a união das autoridades e o corpo social, é possível combater o crime de estelionato, alcançando maior segurança em Franca/SP e no mundo todo.

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021*. Altera o Código Penal para dispor sobre estelionato cometido por meio eletrônico. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14155.htm. Acesso em: 04 jul. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). *Estelionato*. Direito Fácil. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/estelionato-1>. Acesso em: 04 jul. 2025.

JUSBRASIL. *Veja as mudanças no crime de estelionato a partir da Lei Anticrime*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/veja-as-mudancas-no-crime-de-estelionato-a-partir-da-lei-anticrime/801749392>. Acesso em: 04 jul. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). *Pacote Anticrime – Inovação legislativa: processamento de acusado de estelionato e ação penal pública condicionada à representação da vítima*. Informativo de Jurisprudência nº 414, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2020/informativo-de-jurisprudencia-n-414/201cpacote-anticrime201d-2013-inovacao-legislativa-2013-processamento-de-acusado-de-estelionato-2013-acao-penal-publica-condicionada-a-representacao-da-vitima>. Acesso em: 04 jul. 2025.

SAMPI. *Um francano é vítima de golpe de estelionato a cada hora; veja alguns casos*. 2024. Disponível em: <https://sampi.net.br/franca/noticias/2815068/franca-e-regiao/2024/02/um-francano-e-vitima-de-golpe-de-estelionato-a-cada-hora-veja-alguns-casos>. Acesso em: 04 jul. 2025.

LEGALE EDUCAÇÃO. *Estelionato: entenda o crime e suas implicações jurídicas*. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/estelionato-entenda-o-crime-e-suas-implicacoes-juridicas/#:~:text=O%20Estelionato%20no%20C%C3%B3digo%20Penal&text=Trata%2Dse>

[%20de%20um%20delito,ou%20qualquer%20outro%20meio%20fraudulento.](#) Acesso em: 04 jul. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *O estelionato e os desafios investigativos das polícias.* Fonte Segura. Disponível em: <https://fontessegura.forumseguranca.org.br/o-estelionato-e-os-desafios-investigativos-das-policias/>. Acesso em: 04 jul. 2025.

JUSBRASIL. *Desvendando o estelionato digital: desafios e estratégias para provar esse crime.* Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/desvendando-o-estelionato-digital-desafios-e-estrategias-para-provar-esse-crime/1881946688>. Acesso em: 09 jun. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão aprova pena de 4 a 8 anos para estelionato digital. *Câmara dos Deputados.* Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1015065-comissao-aprova-pena-de-4-a-8-anos-para-estelionato-digital/>. Acesso em: 02 jul. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Estelionato. *TJDFT.* Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/estelionato-1/>. Acesso em: 03 jul. 2025.

CONJUR. Estelionato por meio de fraude eletrônica: um "não remédio" para um atual fato antigo. *Consultor Jurídico*, 4 dez. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-04/estelionato-por-meio-de-fraude-eletronica-um-nao-remedio-para-um-atual-fato-antigo/>. Acesso em: 02 jul. 2025.

SENADO FEDERAL. Avança projeto que agrava penas para estelionato e fraude virtuais. *Senado Federal.* Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/10/09/avanca-projeto-que-agrava-penas-para-estelionato-e-fraude-virtuais>. Acesso em: 02 jun. 2025.

POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO. Crimes cibernéticos - perguntas e respostas. *Policia Civil de SP.* Disponível em: <https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/imagens/CRIMES%20CIBERN%C3%89TICOS%20-%20PERGUNTAS%20E%20RESPOSTAS%20V2.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2025.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021. *Planalto*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14155.htm. Acesso em: 01 jul. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto tipifica estelionato praticado por meio de rede social de pessoa morta. *Câmara dos Deputados*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1099554-projeto-tipifica-estelionato-praticado-por-meio-de-rede-social-de-pessoa-morta/>. Acesso em: 02 jul. 2025.

BITENCOURT, Cesar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.